



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011862-60.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante DOMINGUES BIM TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA, é embargado HOTEL CAIÇARA MATÃO LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº
2011862-60.2025.8.26.0000/50000

Embargante (agravante): DOMINGUES BIM TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS
LTDA.

Embargado (agravado): HOTEL CAIÇARA MATÃO LTDA.-ME

Comarca: JAGUARIÚNA/SP

VOTO Nº 05.614

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1. V. ACÓRDÃO QUE TROUXE ARGUMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE CLARA PARA DEMONSTRAR EM QUE SENTIDO A MATÉRIA FOI DECIDIDA, NÃO SE VERIFICANDO NENHUM VÍCIO. 2. A QUAESTIO POSTA EM DISCUSSÃO FOI DECIDIDA POR FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, NÃO ENSEJANDO O ACOLHIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO. 3. TODOS OS ARGUMENTOS RELEVANTES SUSCITADOS NO RECURSO FORAM SUFICIENTEMENTE ANALISADOS NO "DECISUM", MAS SEM O CONDÃO DE AFASTAR A CONCLUSÃO DO COLEGIADO. 4. RECURSO INTEGRATIVO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pela agravante, com fundamento em omissão e contradição no V. Acórdão de fls. 60/66.

Os embargos de declaração servem para sanar um dos vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, e, por construção pretoriana, erro material.

Consoante a pacífica jurisprudência, o vício deve ser intrínseco, entre as premissas adotadas e a conclusão "*jamaís com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados.*" (EDcl no AgRgREsp 1280006, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, J. 27/11/2012).

No caso, a *quaestio* posta em discussão foi decidida por fundamentação suficiente, não ensejando o acolhimento do recurso integrativo.

Com efeito, não se vislumbra, no v. acórdão, qualquer nulidade ou vício de omissão ou de contradição. A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando nenhum vício.

Todos os argumentos relevantes suscitados no agravo foram suficientemente analisados no "decisum", mas sem o condão de afastar a conclusão do colegiado sobre as razões do não conhecimento do recurso.

Outrossim, reputa-se despicienda a apreciação de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado (art. 489, § 1º, IV, CPC).

Em verdade, os embargos de declaração opostos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a parte embargante o **reexame da matéria fática e jurídica** posta em discussão, o que, como se sabe, extrapola os limites do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso manejado.

Finalmente, convém lembrar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator